Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1450/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16493/2015
PROTOCOLO	**:** 1633726
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	**:** TRANSCOLITA TURISMO LTDA. - EPP
VALOR	**:** R$ 240.000,00
RELATOR	**:** CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE TRABALHADORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles, autorização, atos de adjudicação e homologação.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, sendo devidamente publicado. A remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas enseja em aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por Pregão Presencial n. 61/ 2015, e da formalização do Contrato n. 200/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Transcolita Turismo Ltda– EPP e aplicar multa equivalente de 1 (uma) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos referenciam a contratação instrumentalizada no Contrato n. 200, de 2015, celebrada entre o Município de Itaporã e a empresa Transcolita Turismo Ltda. - EPP, relativamente ao exame dos atos administrativos de licitação e de firmação do instrumento, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 23066/2015, peça n. 23).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-18879/2015 (peça n. 24) e opinou pela:

> "1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;
> 2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos de licitação e de firmação do Contrato n. 200, de 2015, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, com exceção do envio intempestivo da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos analisados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise feita pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos ad-

ministrativos de licitação (realizado por meio do Pregão Presencial n. 61, de 2015) e de firmação do Contrato n. 200, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Transcolita Turismo Ltda. - EPP;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 1 (uma) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã, pela falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 200, de 2015, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada os termos do voto do Conselheiro Relator para declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por Pregão Presencial n. 61/ 2015, e da formalização do Contrato n. 200/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC.ASC/DSSM